

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020\PMC

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**REGIME:** EXECUÇÃO INDIRETA

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

**OBJETO:** Aquisição de caminhão toco com carroceria para o Município de Carmolândia-TO, destinado a suprir as necessidades junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da assinatura do Convenio n. 887000\2019\SUDAM.

**ASSUNTO:** exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

**OBJETO DE ANÁLISE** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, registrado sob o nº 002/2020\PMC, cujo objeto Aquisição de caminhão toco com carroceria para o Município de Carmolândia-TO, destinado a suprir as necessidades junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da assinatura do Convenio n. 887000\2019\SUDAM. Conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

Consta no presente certame:

1. **Memorando e Justificativa** do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Juraci Fé, bem como a solicitação e formalização do processo licitatório bem como a solicitação e formalização do processo licitatório 002/2020\ PMC.

Buonaz

2. Consta ainda **Certidão de disponibilidade orçamentária**, certificada pelo Chefe de Controle Interno o Sr. Gustavo Campos da Silva, **certificada** pela Secretaria de Finanças a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa, **certificado** pelo Contador o Sr. Anário Alves de Sousa, consignando saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidas no processo licitatório para a contratação da empresa, sob a seguinte rubrica: 20.606.4504.2343 – Aquisição de Veículos Rodoviários. Elemento de Despesa nº 4.490.52.00 – Equipamento e material permanente.
3. Consta no procedimento licitatório **termo de referência e minuta do contrato**, assim como em todos os anexos do edital, observando que a despesa tem adequação Orçamentaria e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria.
4. Há também, no Memorando, a autorização para a formação do processo licitatório para aquisição do objeto da presente licitação. **MINUTA DO EDITAL E ANEXOS BEM COMO A MINUTA DO CONTRATO**; Termo de Autuação assinado pela Pregoeira Sirlene Cristina Nunes dos Santos, com nomeação, Decreto nº 002/2019 de 11 de janeiro de 2019.
5. Consta nos autos as pesquisas de preços dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetro para a fixação do valor estimado para a contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.
6. O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.
7. A modalidade Pregão na Forma Presencial, parece-nos ser adequada para reger o presente certame conforme o artigo 11 da Lei 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 artigos 15 § 3º, e suas posteriores alterações.

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a análise e parecer jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2020\PMC, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c com a Lei Federal nº 10.520/202, devidamente indicada no Edital.

É o breve relatório.

#### **PARECER**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma

*Silviana*

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem, a presente licitação foi elaborada sob a regência da legislação, **Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93**, atendendo o artigo 37, inciso XXI da **Constituição Federal**, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública devendo assegurar condições a todos os concorrentes, com ressalva para os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação é o procedimento destinado a assegurar os princípios estampados na constituição da " **isonomia na contratação de obras, serviços e compras**" fazendo com que a Administração " **selecione a proposta mais vantajosa**", com conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Lei 10.520/2002 inovou o ordenamento jurídico pátrio e trouxe a modalidade do pregão ao tema da licitação, e se destina a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles considerados para os fins e efeitos desta Lei, como padrões de desempenho e qualidade seja objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais. Conforme art. 1ª, parágrafo único. Vejamos:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Portanto, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, em regime de execução indireta, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Buenos

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações referente ao Processo Pregão Presencial nº 0052018.

Conforme os autos o procedimento licitatório trata de serviços que possui objeto técnico com critérios comum dos serviços na forma usuais do mercado, seguindo o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.520/2003.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.
- X - Indicação do prazo para execução do contrato com a entrega do objeto;

Nota-se que a presente licitação está coesa nos citados dispositivos legais, seu conteúdo está devidamente de acordo com os ditames constitucionais bem como com as normas infraconstitucionais que rege a matéria.

É bem verdade que o parecer jurídico possui caráter apenas opinativo e não vinculativo ao administrativo, contudo, verifica-se que a presente licitação consta anexo a Minuta de Contrato, o qual, ao meu ver compreende as exigências da Lei 8.666/93, estando de acordo com o artigo 40 referida Lei.

Vale ressaltar que o conteúdo exposto no procedimento licitatório, ora em análise, está devidamente de acordo com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais que rege a matéria. O que cabe aqui mencionar que ao nosso entendimento não há nenhum impedimento para o prosseguimento do processo.

Recomenda-se, que seja o edital devidamente publicado, o contrato seja fiscalizado, que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento não realize as aquisições com valores acima do praticado no mercado, que seja verificada as condições de habilitação, bem como as documentações apresentados pelos licitantes que seja respeitado todos os prazos, atendendo assim a legislação pertinente.

Feitas estas considerações, e para título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo todos

os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além de suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos, todos datados e assinados.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jurídicos, opino pela regularidade e aprovação do Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 002/2020.

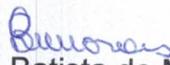
Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 10 de fevereiro de 2020

Célia Batista de Moraes  
Assessoria Jurídica  
Decreto nº 003-B/2018

  
Célia Batista de Moraes  
OAB / TO 7831  
Procuradoria